

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 07/94
(De 14 de junho de 1994)

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
nº 243, de 15.06.94 pág. 06

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO
BENEFÍCIO VALE-TRANSPORTE DESTINADO
AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DO TOCANTINS no uso de suas atribuições legais e conforme a
decisão do Processo nº 533/94 em sessão de 26.05.94, e

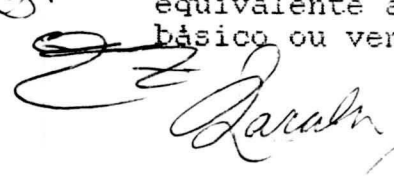
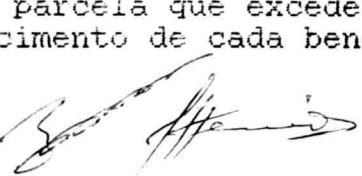
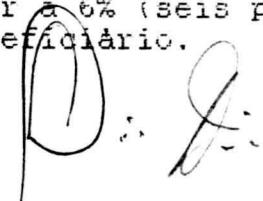
Considerando as disposições da Lei
7.418 de 16.12.85, que instituiu o Vale-Transporte, regulamentada
pelo Decreto nº 95.247 de 17.11.87, com alteração da Lei 7.619 de
30.09.87, e a Instrução Normativa PR/SEDAP/GM nº 207 de 01.06.88,
que dispõe sobre a concessão do Vale-Transporte aos servidores
públicos Federais, **RESOLVE:**

Art.1º - Implantar o benefício Vale-
Transporte no âmbito deste Tribunal, com a finalidade de subsidiar
os custos com transporte dos servidores, residência-trabalho e
vice-versa, que observará as disposições constantes desta
Resolução.

Art.2º - O benefício Vale-Transporte
terá utilização efetiva em despesa mensal, computados somente os
dias úteis, para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa,
através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou
intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes
aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão
de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade
competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art.3º - Será descontado em folha de
pagamento do servidor beneficiário no mês subsequente ao
recebimento dos Vales-Transportes, parcela equivalente a 6% (seis
por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer
adicionais ou vantagens.

Art. 4º - O TRE-TO participará dos
gastos na aquisição dos Vales-Transportes, com ajuda de custo
equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário
básico ou vencimento de cada beneficiário.





 RESOLTR8.DOC

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Coordenadoria de Administração e Documentação

Art. 5º - São beneficiário do Vale-Transporte os servidores do TRE-TO, cujas despesas com transporte excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Art. 6º - O benefício Vale-Transporte será concedido:

I - Aos servidores do quadro efetivo deste Tribunal, em exercício;

II - Ao servidor requisitado de outro Órgão ou entidade, com ônus para este Tribunal, que não esteja recebendo o benefício pelo Órgão de origem.

III - Ao servidor do quadro efetivo, cedido por este Tribunal aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Órgãos ou entidades da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com ônus para este Tribunal, que não esteja recebendo o benefício pelo Órgão cessionário.

IV - Ao servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, que não perceba o benefício por qualquer outro órgão ou entidade.

Parágrafo único - O servidor perderá o direito de usufruir deste benefício por qualquer motivo que descaracterize o disposto neste artigo.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Recursos Humanos efetuar os cálculos e indicar os servidores beneficiários do Vale-Transporte, mantidos atualizados os dados sobre salários, tarifas e despesas com transporte, mensalmente.

Art. 8º - Para receber o Vale-Transporte o servidor informará, por escrito:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transporte mais adequado a seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Art. 9º - O servidor firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Único: A declaração falsa ou uso indevido do benefício constituirá falta grave.

Art. 10 - O TRE-TO fará a aquisição dos Vales-Transportes nas centrais ou postos de venda, na quantidade e tipo de serviço que melhor se adequarem ao deslocamento dos beneficiários.

RESOLTR8.DOC

Parágrafo Único: A referida aquisição será efetuada antecipadamente, proibidos quaisquer descontos e limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos usuários.

Art. 11 - O Vale-Transporte será fornecido aos beneficiários antes do início do mês em que serão utilizados, na forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartelas ou quaisquer processos similares, conforme seja sua comercialização.

Art. 12 - É vedada a substituição do Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto no caso de falta ou insuficiência de estoques de Vales-Transportes nas centrais ou postos de venda, para atendimento da demanda ou funcionamento do sistema.

Art. 13 - O TRE-TO registrará em sua contabilidade, mediante contas específicas as despesas efetivamente realizadas na aquisição dos Vales-Transportes.

Art. 14 - Mensalmente o setor responsável pela aquisição e distribuição do Vale-Transporte formalizará prestação de contas à seção de contabilidade, com os documentos necessários, tais como empenho, recibos das aquisições, recibos das distribuições, e outros que sejam pertinentes.

Art. 15 - O Vale-Transporte no que se refere à contribuição do TRE-TO:

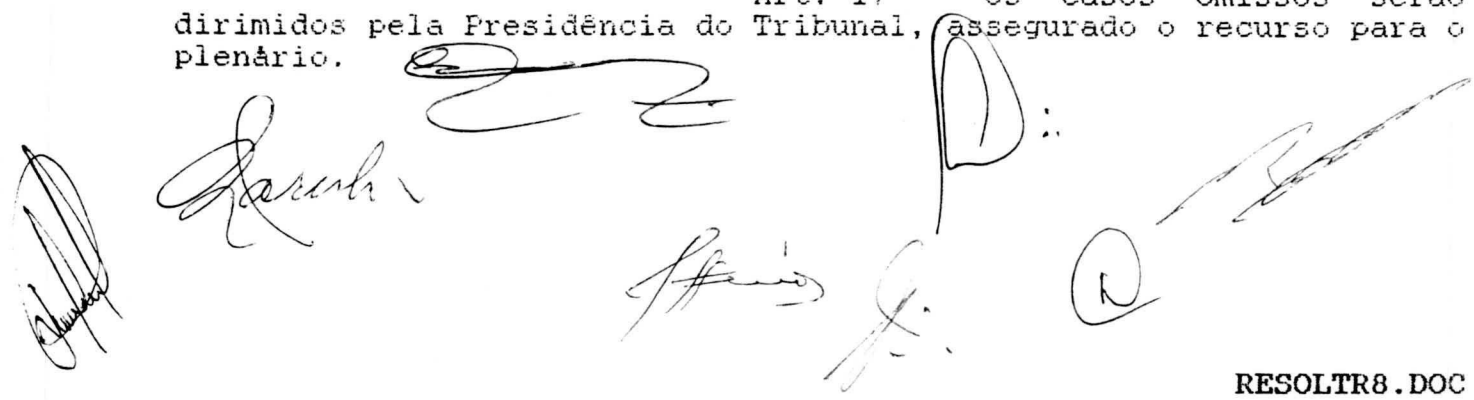
I - não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III - não configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 16 - O Diretor-Geral nomeará comissão de acompanhamento e fiscalização do benefício Vale-Transporte, a qual deverá apresentar relatório trimestral de suas atividades ao órgão de pessoal, que disso dará ciência à Diretoria-Geral e ao órgão de controle interno.

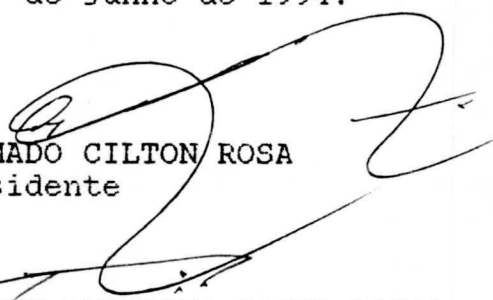
Art. 17 - Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal, assegurado o recurso para o plenário.

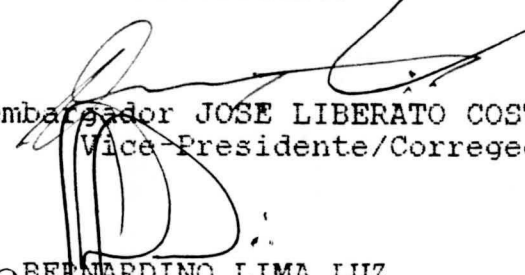


RESOLTR8.DOC

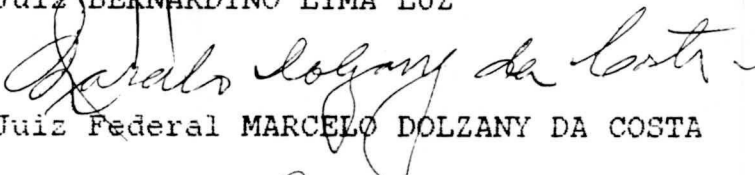
Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

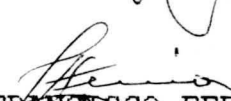
Palmas-TO, de junho de 1994.


Desembargador AMADO CILTON ROSA
Presidente


Desembargador JOSE LIBERATO COSTA POVOA
Vice-Presidente/Corregedor

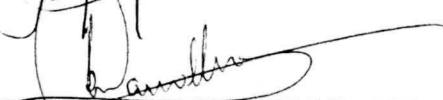
Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

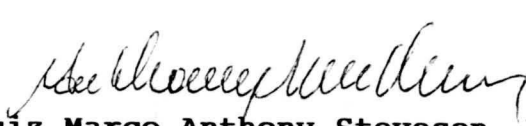

Juiz Federal MARCELO DOLZANY DA COSTA


Juiz JOAO FRANCISCO FERREIRA


Juiz PAULO ADRIANO SOARES LIMA

Fui Presente:


Dr. JULIANO B. VILLA-VERDE CARVALHO
Procurador Regional Eleitoral


Juiz Marco Anthony Steveson Villas Boas

RESOLTR8.DOC